

**ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A REDUÇÃO DA DEMANDA, PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO E COMBATE À PRODUÇÃO E AO TRÁFICO ILÍCITOS DE ENTORPECENTES E SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS E SEUS PRECURSORES E PRODUTOS QUÍMICOS IMEDIATOS**

Promulgado no Brasil pelo Decreto nº 1.615, de 31 de agosto de 1995.

O Governo da República Federativa do Brasil

E

O Governo da República Oriental do Uruguai

(doravante denominadas “Partes”)

Consciente de que o uso devido e o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas representam uma grave ameaça à saúde e ao bem-estar de seus povos e um problema que afeta as estruturas políticas, econômicas, sociais e culturais de seus países;

Guiando-se pelos objetivos e princípios que regem os tratados vigentes sobre fiscalização de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas;

Tendo em conta a necessidade de combater a organização e o financiamento de atividades ilícitas relacionadas com essas substâncias e suas matérias primas.

De conformidade com os propósitos da Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes, emendada pelo Protocolo de 1972, da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971; do Acordo Sul-Americano sobre Entorpecentes e Psicotrópicos de 1973, e da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988;

Inspirados no Programa Interamericano de Ação do Rio de Janeiro contra o Consumo, a Produção e o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 1986; na Declaração Política e no Programa Global de Ação aprovados na XVII Sessão Extraordinária da Assembleia-Geral das Nações Unidas, de fevereiro de 1990; na Declaração Política adotada pela Conferência Ministerial Mundial de Londres sobre Redução da Demanda de Drogas e Ameaça da Cocaína, de abril de 1990; e, na Declaração e Programa de Ação de Ixtapa, de abril de 1990;

Convencionados da necessidade de adotar medidas adicionais para combater todos os tipos delituosos e atividades conexas relacionada consumo e o tráfico ilícitos de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, seus precursores e produtores químicos imediatos;

Interessados em estabelecer meios que permitam uma comunicação direta entre os organismos competentes dos dois Estados, assim como o intercâmbio de informações permanentes, rápidas e seguras sobre o tráfico ilícito das substâncias indicadas e suas atividades conexas;

Acordam:

#### **Artigo I**

1. As Partes, observadas as leis e os regulamentos em vigor em seus respectivos países, assim como suas disposições constitucionais e o respeito inerente à soberania dos dois Estados, propõem-se a harmonizar suas políticas e a realizar coordenados para a educação e a prevenção do uso indevido de drogas, a reabilitação do farmacodependente e o combate à produção e a tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, seus precursores e produtos químicos imediatos.

2. As políticas e programas acima mencionados levarão em conta as convenções internacionais em vigor para dois países.

## **Artigo II**

1. Para atingir os objetivos estipulados no Artigo anterior, as autoridades competentes das duas Partes desenvolverão as seguintes atividades, obedecidas as disposições de suas legislações respectivas.

a) intercâmbio de informação policial e judicial sobre produtores, processadores, traficantes de entorpecentes e psicotrópicos e participantes em delitos conexos;

b) estratégias coordenadas para a educação, o atendimento e a prevenção do uso indevido de drogas, a reabilitação do farmacodependente e o combate à produção e ao tráfico ilícitos de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, seus precursores e produtos químicos imediatos;

c) intercâmbio de informação sobre programas nacionais e/ou estaduais/municipais que se refiram a essas atividades;

d) cooperação técnica e científica visando a intensificar o estabelecimento de medidas para detectar, controlar e erradicar plantações e cultivo realizados com o objetivo de produzir entorpecentes e substâncias psicotrópicas contra o disposto na Convenção de 1961 em sua forma emendada;

e) intercâmbio de informação e experiências sobre suas respectivas legislações e jurisprudências em matérias de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, seus precursores e produtos químicos imediato;

f) intercâmbio de informação sobre as sentenças condenatórias pronunciadas contra narcotraficantes e autores de delitos conexos;

g) fornecimento, por solicitação de uma das Partes, de antecedentes sobre narcotraficantes e autores de delitos conexos;

h) intercâmbio de funcionários de seus órgãos competentes para o estudo das técnicas especializadas utilizadas em cada país;

i) estabelecimento, de comum acordo, de mecanismos que se considerem necessários para a adequada execução dos compromissos assumidos pelo presente Acordo;

2. As informações que uma Parte fornecer à outra de, acordo com as alíneas a) e f) do parágrafo 1 do presente Artigo, deverão constar em documentos oficiais dos respectivos organismos competentes e terão caráter reservado.

## **Artigo III**

1. As Partes, na medida em que o permitam seus respectivos ordenamentos jurídicos, procurarão harmonizar os critérios e procedimentos concernentes à extradição de indiciados e condenados por tráfico ilícito de drogas, à qualificação da reincidência e ao confisco de bens.

2. Cada Parte informará à outra sobre as sentenças pronunciadas por delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, seus precursores e produtos químicos específicos, quando elas se refiram a nacionais da outra Parte.

## **Artigo IV**

1. As Partes estabelecerão junto aos Comitês de Fronteira programas de cooperação nas áreas de educação, prevenção, assistência e reabilitação, a fim de melhor aproveitar a infraestrutura existente no território de cada Parte.

2. Os programas a que se refere o presente Artigo deverão considerar tanto os habitantes residentes bem como aqueles que se encontrem em trânsito nas referidas áreas.

#### **Artigo V**

Com vistas à consecução dos objetivos do presente Acordo, representantes das duas Partes reunir-se-ão, por solicitação de uma delas, para:

- a) recomendar, no marco do presente Acordo, programas conjuntos de ação que serão desenvolvidos pelos órgãos competentes de cada país;
- b) avaliar o cumprimento de tais programas de ação;
- c) elaborar planos para a educação, prevenção do uso indevido de drogas, assistência, reabilitação do farmacodependente e a repressão coordenada do tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, seus precursores e produtos químicos específicos;
- d) propor aos respectivos Governos as recomendações que considerem pertinentes para a melhor aplicação do presente Acordo.

#### **Artigo VII**

O presente Acordo poderá ser emendado, por mútuo consentimento, por troca Notas Diplomáticas. Tais emendas entrarão em vigor de conformidade com as respectivas legislações nacionais.

#### **Artigo VIII**

1. Cada Parte notificará a outra do cumprimento dos procedimentos legais internos necessários à entrada em vigor do presente Acordo, a qual se dará 30 dias após o recebimento da segunda notificação.

2. O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes mediante comunicação, por via diplomática. Nesse caso, a denúncia surtirá efeito seis meses após o recebimento da notificação.

Feito em Brasília, aos 16 dias do mês de setembro de 1991, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Francisco Rezex

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI  
Héctor Gros Spiell